



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00284-2012-098-03-00-6-AP

PRC01

- Agravantes:**      1) Caixa Econômica Federal  
                          2) Aparecida Fernandes de Souza
- Agravados:**     1) Conservadora Universo Ltda.  
                          2) União Federal

**EMENTA: CÁLCULOS – PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO** – O art. 879, parágrafo segundo, da CLT, determina que, elaborada a conta e tornada líquida, o magistrado poderá e não deverá, frise-se, abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada. Trata-se de mera faculdade atribuída ao Julgador, e não imposição legal. Se o juiz optar por não conceder vista, homologando de pronto o cálculo de liquidação, não haverá qualquer ilegalidade ou cerceio de defesa, porque as partes poderão apontar todas as incorreções que julgarem existir a partir daí, em sede de embargos à execução (art. 884 e parágrafos, da CLT).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada subsidiária, Caixa Econômica Federal, contra a decisão, f. 384/388, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em razões, f. 390/391, a executada alega nulidade dos atos e movimentos praticados após a apresentação dos cálculos pela reclamante, em especial a homologação, com conseqüente trânsito em julgado, ao fundamento de que não foi intimada a apresentação de cálculos, nem tampouco houve intimação para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela autora.

A exeqüente juntou substabelecimento, com requerimento de que todos as publicações ocorressem em nome da procuradora Dra. Eloísa Helena Santos, OAB/MG 43.409, f. 395/396.

Contramínuta, f. 387/400, com alegação de não conhecimento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00284-2012-098-03-00-6-AP

agravo por não delimitação da matéria e valores, revelando-se procrastinatório os mesmos, por litigância de má-fé, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, mantendo-se intacta a decisão agravada.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado, ante a ausência de interesse público na solução da controvérsia (art. 81 do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

### **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES**

Afirma a agravada que a agravante, ao apresentar o agravo, deixou de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, somente fazendo a indicação de itens, contrariando, desta forma, o artigo 897, §1º, da CLT.

Sem razão.

Acerca da falta de delimitação das matérias e dos valores impugnados, o § 1º, do art. 897, da CLT, contém duas distintas exigências a serem satisfeitas (alternativa e não cumulativa), pela agravante, a fim de que seu agravo de petição possa ser conhecido.

É certo que, obviamente, nem sempre esse veículo processual se vai destinar a impugnação de matérias e valores, conjuntamente. Sói acontecer, por exemplo, de não versar a discussão veiculada pelo agravo de petição sobre os valores da execução, mas apenas sobre sua forma de processamento ou outro qualquer aspecto completamente estranho ao *quantum* exequendo.

Segue daí que, não obstante a expressão que se acha no sobredito texto legal: "[...] *Delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados [...]*", esses requisitos são autônomos.

E mesmo no caso dos autos em que são discutidos valores, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00284-2012-098-03-00-6-AP

matéria é de clara compreensão, bastando para o conhecimento do apelo a delimitação justificada da matéria, o que foi feito pela agravante, já que esta traz à discussão a ausência de intimação para apresentação de cálculos, bem como para manifestar quanto aos cálculos apresentados pela reclamante.

Rejeito.

Portanto, conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

A executada subsidiária, CEF, alega nulidade dos atos e movimentos praticados após a apresentação dos cálculos pela reclamante, em especial a homologação, com conseqüente trânsito em julgado, ao fundamento de que não foi intimada a apresentação de cálculos, nem tampouco houve intimação para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela autora.

Sem razão.

Em execução trabalhista, há duas oportunidades para as partes se manifestarem quanto aos cálculos de liquidação. A primeira, prevista no §2º do artigo 879 da CLT, ocorre quando, elaborada e tornada líquida a conta, o Juiz tem a faculdade de conceder às partes prazo para manifestação sobre os valores apurados em liquidação de sentença, sob pena de preclusão. A segunda está prevista no "*caput*" do artigo 884 da CLT que dispõe:

"garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação".

Porém, não está obrigado o julgador a proceder à intimação das partes logo após o ato de homologação dos cálculos (1ª oportunidade), podendo deixar de abrir vista aos litigantes para manifestar sobre os cálculos, hipótese em que as impugnações ao cálculo deverão ser expostas no prazo a que alude o artigo 884, da CLT, ou seja, no prazo de 05 dias para oferecimento dos embargos à execução (2ª oportunidade).

Nesse contexto, ainda que o juízo da execução não tenha intimado o executado para impugnação, não há qualquer nulidade, pois o devedor ainda teria oportunidade de impugnação quando da oportunidade para apresentação dos embargos à execução.

No entanto, a terceira executada, fazendo uso da faculdade legal, opôs embargos à execução, sem questionar a conta de liquidação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00284-2012-098-03-00-6-AP

apresentada pela autora, questionando apenas a falta de oportunidade para apresentar seus cálculos, bem como manifestar sobre os apresentados pela exeqüente.

Assim, correta a decisão de origem que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nego provimento.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Em contraminuta, o exeqüente requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Todavia, não se aplica penalidade por litigância de má-fé quando não verificado na medida utilizada qualquer prejuízo para a parte adversa. A execução encontra-se garantida, ainda que discutível estar ou não a agravante, apenas, fazendo uso regular de meios processuais colocados a seu dispor, consoante o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Fica, porém, a executada advertida que a reiteração de recursos dessa espécie ocasionará a aplicação de sanções legais mais graves.

Nego provimento.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma,** em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2013, unanimemente, conheceu do agravo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

**PAULO ROBERTO DE CASTRO**  
DESEMBARGADOR RELATOR